

ENTREDESA
29 APR 2039 030616-A

PROJETO DE LEI 304, DE 1999.

FLS. N.º 01
RGL 2081
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se, inclua-se em pauta por CINCO sessões 30, abril, 99
Vanderlei Maciel, Pres. Trib. de Justiça

Cria Centro de Referência para acompanhamento de crianças diagnosticadas com fenilcetonúria e hipotireoidismo congênito.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado Centro de Referência, vinculado à Secretaria da Saúde, para acompanhar e fornecer medicamentos e suplementos alimentares às crianças com diagnóstico de fenilcetonúria e hipotireoidismo congênito.

Artigo 2º - Compete ao Centro de Referência a que se refere o artigo anterior:

I - o treinamento de equipe de saúde para realização do controle neonatal para o diagnóstico precoce da fenilcetonúria e hipotireoidismo congênito;

II - O acompanhamento das crianças diagnosticadas com essas deficiências e o fornecimento de medicamentos específicos e suplementos alimentares;

III - a fiscalização do cumprimento da Lei estadual nº 3.914, de 14 de novembro de 1983 e da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

IV - o exercício de outras atribuições que venham a ser determinadas pelas autoridades competentes.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento - programa vigente, devendo ser especialmente previstas nos orçamentos futuros.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 2081 de 03, 05, 99

A fenilcetonúria e o hipotiróidismo congênito são duas moléstias graves que podem causar déficit mental.

O diagnóstico precoce desses males é feito através do "teste do pezinho," tornado obrigatório pela Lei estadual nº 3.914, de 14 novembro de 1983 e pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seus artigos 10, III e 229.

O tratamento da fenilcetonúria é feito através de uma dieta alimentar hipoprotéica pois a moléstia afeta o processamento dos alimentos ricos em proteínas como feijão, leite, carnes e ovos. Como o organismo não consegue processar completamente essas proteínas, a parte delas que sobram acabam intoxicando o cérebro e provocando lesões neurológicas nas crianças.

O hipotiróidismo é causado pela produção insuficiente do hormônio T4 pela glândula tiróide. Como esse hormônio é um dos responsáveis pelo desenvolvimento do cérebro e demais órgãos do corpo humano, sua carência pode afetar o crescimento da criança e causar danos ao cérebro. O tratamento desta moléstia é também muito simples já que uma reposição hormonal conduzida por um profissional endocrinologista desde o primeiro mês de vida pode reverter o quadro.

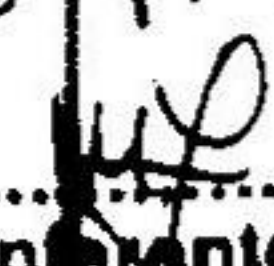
Preocupação idêntica à nossa encontra-se na recomendação às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, de criação de Centros de Referência para treinamento e acompanhamento de crianças diagnosticadas com as deficiências objeto da presente propositura, contida na Resolução nº 146, de 15 de dezembro de 1994, do Conselho Nacional de Saúde, fato do qual nos valem para somar-se aos nossos argumentos e justificar a nossa pretensão de obter o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em


EDMIR CHEDID



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC.30/4/1999


Conferente

FLS. N.º 02
RGL. 2081
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 01-05-99

FLS. N.º	03
RGL.	2081
PROTOCOLO	LEGISLATIVO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.914, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1983.

Dispõe sobre o diagnóstico precoce da Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo.

“Artigo 1º- É obrigatória nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo, (vetado) a realização de provas para o diagnóstico precoce da Fenilcetonúria (FNC) e do Hipotireoidismo Congênito (HC) em todas as crianças nascidas em suas dependências.”

Parte vetada pelo Senhor Governador do Estado de e mantida pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo:

“Artigo 1º-...quer.....,quer da rede privada.....”

LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida e à Saúde

“Art. 10º

III – Proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém nascido, bem como prestar orientação aos pais;”

CAPÍTULO I

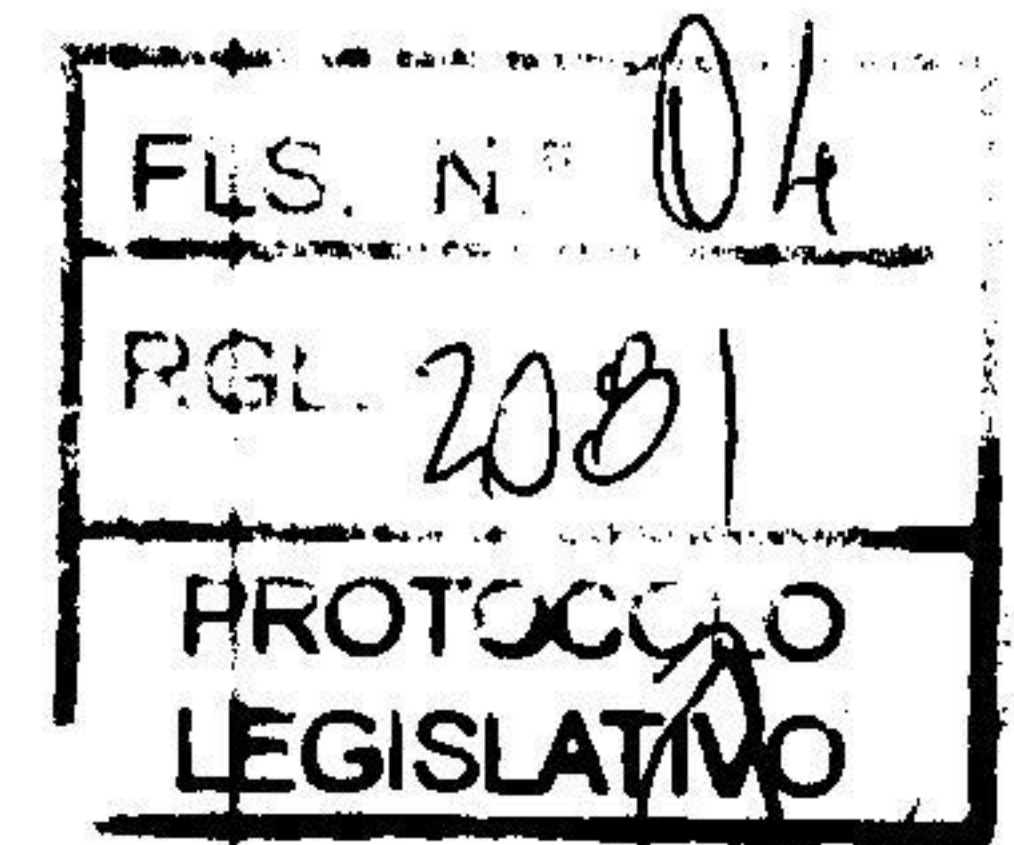
Dos crimes em espécie

“Art. 229 – Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.”



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 33ª a 37ª Sessões Ordinárias (de 04 a 10/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 10/05/99

X